

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE SETEMBRO | ANO XXV | Nº 13

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

Novas seções

Propaganda eleitoral antecipada negativa



Grandes temas: propaganda eleitoral negativa.



Tags: propaganda eleitoral antecipada; propaganda negativa.

OBSERVAÇÕES

Referência legislativa: Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º e art. 45, § 2º:

Art. 36: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...] § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Art. 45: “Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário [...] § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência”.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício de suas funções, compete ao-4, dentro do seu respectivo círculo de jurisdição.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador do estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. São simultâneas simultaneamente as eleições:

- I - para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador do estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;
- II - para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Art. 2º São considerados eleito o candidato a presidente ou a governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á novo eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizada o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento

legal de candidatura, ocorrerá no-4, dentro do seu respectivo círculo de jurisdição.

§ 3º Se, na hipótese das parciais anteriores, ocorrer em qualquer lugar mais de um candidato com o mesmo nome, qualificar-se-á o real eleito.

§ 4º A eleição do presidente impetrada o candidato a vice-presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de governador.

Art. 3º São considerados eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 156, de 28.5.2013, no REspe nº 35696 a parte final do § 2º do art. 77 da CF/1988 e aplicadas as eleições para os cargos de senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital.

§ 1º A eleição do prefeito impetrada o candidato a vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Nas municipalidades com mais de oitenta mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data de convocação, eleito de direito candidato ou candidatura, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.498/2017.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, que a emissora de Rádio e TV e o seu jornalista não realizaram propaganda eleitoral antecipada negativa em programa de rádio durante matéria veiculada no dia 9 de agosto de 2022. Na ocasião, o jornalista fez críticas ao governador eleito pelo Maranhão, que concorria à reeleição do cargo. Segundo o relator, Ministro Benedito Gonçalves, em caso de procedência do pedido, a multa aplicada seria a prevista no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e não a contida no art. 45, § 2º, do mesmo diploma legal, pois esta se aplica apenas no caso de propaganda veiculada no curso do período eleitoral, ou seja, após 15 de agosto do ano das eleições. Ademais, não houve a caracterização de propaganda antecipada negativa, uma vez que, apesar da crítica contundente, trata-se de direito à liberdade de expressão.

([AgR-REspe n. 060123159](#), São Luís/MA, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/9/2023, em sessão jurisdiccional.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

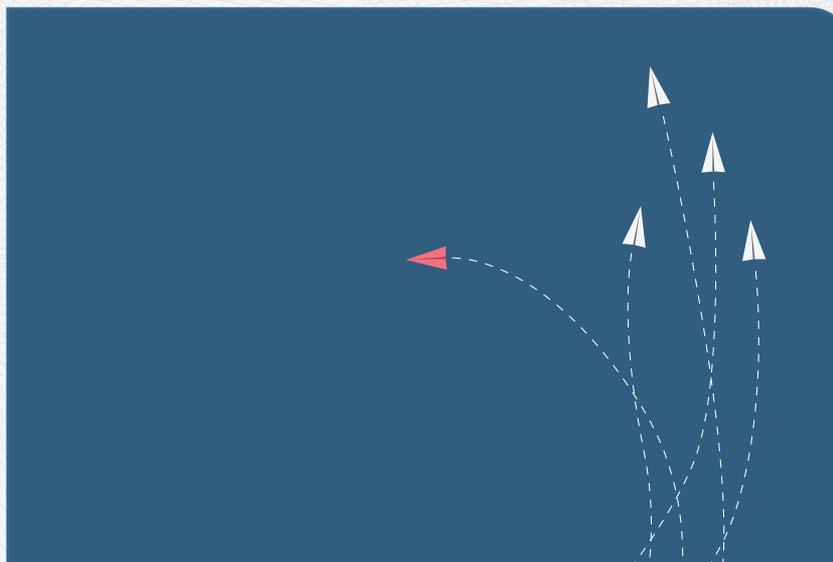
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 17 ANOS

Propaganda eleitoral e desobediência



Grandes temas: propaganda eleitoral; coligação; matéria penal.



Tags: ausência de identificação de coligação; propaganda eleitoral; advertência; crime de desobediência.

Constatada a irregularidade consistente na ausência de identificação da coligação em trecho final do programa impugnado e ante a falta de norma sancionadora, adverte-se a representada a fim de que não mais veicule tal propaganda, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965).

(AgRgRp n. 1069, Brasília/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 13/9/2006.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

LINHA DO TEMPO | PARTICIPAÇÃO FEMININA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA



1995

Lei
n. 9.096/1995

Previsão inicial no art. 45, IV, da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

29/9/2015

Lei
n. 13.165/2015

Percentual foi alterado para 20% nas duas eleições que se seguiram à sua publicação e para 15% nas duas eleições subsequentes a essas.

12/5/2015

AgR-REspe
n. 161-28/ES

O partido que descumprir o mínimo de 10% de tempo dedicado à participação política feminina na propaganda partidária estará sujeito à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada

2/4/2018

Rp
n. 060293210

Demandas relacionadas à cassação do tempo destinado à propaganda partidária gratuita são julgadas extintas sem resolução do mérito.

6/10/2017

Lei
n. 13.487/2017

Revogação do direito de antena previsto na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995).

20/9/2016

REspe
n. 12637/RS

A sanção consiste na cassação de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

14/4/2016

AgR-REspe
n. 155-12/MG

Necessidade de que aparição da filiada durante o tempo mínimo promova e difunda a participação política feminina.

2022

Lei
n. 14.291/2022

A propaganda partidária é novamente permitida, seguindo as regras da Resolução-TSE n. 23.679/2022.

LINHA DO TEMPO | PARTICIPAÇÃO FEMININA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que contempla temas eleitorais diversos que passaram por evolução de entendimento no TSE ao longo dos anos.

Conquanto o produto diga respeito a matérias que tiveram alterações de entendimento no âmbito desta Justiça Especializada, a Seção de Gestão de Dados de Jurisprudência (Segjur/Cojuleg/SGIC) decidiu incluir no projeto quatro temas vinculados à participação feminina na política, dada a relevância e o grande interesse sobre o assunto.

Tema: participação feminina na propaganda partidária.

A participação feminina na propaganda partidária é um assunto relevante no contexto político brasileiro. Inicialmente prevista no art. 45, IV, da **Lei n. 9.096/1995** (Lei dos Partidos Políticos), a propaganda partidária gratuita tem como objetivo promover e difundir a participação política das mulheres.

O tempo destinado a essa propaganda era estabelecido pelos órgãos nacionais de direção dos partidos. Inicialmente era fixado em 10% do tempo total disponível para o partido político e, posteriormente, alterado para 20% e 15% em eleições subsequentes. A questão do descumprimento dessa obrigatoriedade foi objeto de análise pelo TSE, que determinou a cassação do tempo de propaganda em caso de desvirtuamento da finalidade.

Além de cumprir a legislação, o TSE destacava a importância de os partidos incentivarem as mulheres a participarem da vida política e ressaltarem suas realizações. A mera aparição de mulheres na propaganda não era considerada suficiente, sendo necessária a existência de mensagens que promovessem e difundissem efetivamente a participação feminina. O descumprimento das regras resultava na cassação do tempo equivalente a cinco vezes o utilizado de forma irregular.

A **Lei n. 13.487/2017** revogou o direito de antena e, conseqüentemente, as sanções previstas para o descumprimento das normas da propaganda partidária. No entanto, em 2022, a propaganda partidária foi novamente permitida com a publicação da **Lei n. 14.291/2022** e regulamentada pela **Resolução-TSE n. 23.679/2022**.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

LINHA DO TEMPO | PARTICIPAÇÃO FEMININA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Segundo essas normas, a propaganda deve ser veiculada nos primeiros e segundos semestres dos anos não eleitorais e apenas no primeiro semestre dos anos eleitorais. Pelo menos 30% do tempo destinado a cada partido deve ser utilizado para promoção e difusão da participação feminina na política.

Em resumo, a participação feminina na propaganda partidária é um tema que visa incentivar a igualdade de gênero na política, exigindo que os partidos destinem tempo de propaganda para promover a participação das mulheres e divulgar suas ações e posicionamentos políticos.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

Coletânea de **JULGADOS** | SETEMBRO DE 2023



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série Jurisprudência do TSE: temas selecionados) – foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“[...] Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. Prestação de contas. [...] Limite de autofinanciamento de campanha. Art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997. Teto único. Indivisibilidade da chapa majoritária. [...] 3. A regra do art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 deve ser interpretada à luz do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o que evidencia que o limite estabelecido para uso de recursos próprios na campanha é único para os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito [...]”.

(Ac. de 24/8/2023 no AgR-REspEI n. 060044234, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Diplomação > Recurso Contra Expedição de Diploma > Cabimento > Matéria constitucional > Suspensão dos direitos políticos

“Eleições 2022. RCED. Alegada ausência da condição de elegibilidade consistente no pleno gozo dos direitos políticos. Condenação criminal. Não verificada a ausência da condição de elegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Exigência do trânsito em julgado da condenação criminal para ambas as partes. Não ocorrência. [...] 3. Para a suspensão dos direitos políticos do condenado, é exigível o trânsito em julgado para ambas as partes – interpretação que melhor se coaduna com a atual jurisprudência do

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | SETEMBRO DE 2023

Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade da execução da pena, no sentido de que tão somente após o trânsito em julgado para ambas as partes é que se torna possível ao Estado exercer seu *jus puniendi*, sendo vedada a execução provisória da pena. 4. Vale rememorar que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Precedentes [...].”

(Ac. de 22/8/2023 no AgR-RCED n. 060186437, rel. Min. Raul Araújo.)



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2017. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Diretório nacional. [...] 13.3. Esta Corte, adotando interpretação que garanta máxima efetividade ao direito fundamental político que se busca resguardar – o qual, no caso, é a participação feminina na política –, já se manifestou no sentido de que a lógica material e pragmática que incide no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 deixa claro que se deve, em primeiro lugar, reservar o percentual mínimo previsto no referido dispositivo, para então proceder a agremiação ao repasse dos recursos do Fundo Partidário para os demais órgãos inferiores, conforme as regras internas do partido. A tese de desconto do percentual repassado aos diretórios regionais no cômputo do valor a ser destinado à cota de gênero pelo diretório nacional já foi analisada e rebatida por esta Corte Superior por ocasião do julgamento da **PC n. 291-06/DF**, rel. Min Edson Fachin, ocorrido em 25/4/2019, *DJe* de 19/6/2019. 13.4. Sabe-se que o órgão técnico, antes de atestar se as despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res.-TSE n. 23.464/2015. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se verifica se houve o atendimento à específica finalidade do fomento à participação política feminina [...].”

(Ac. de 20/4/2023 na PC-PP n. 060044193, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | SETEMBRO DE 2023



Partido político > Fundo Partidário > Cota > Suspensão

“Eleições 2022. [...] Partido político – diretório estadual. Exercício financeiro de 2016. Prestação de contas [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a sanção de suspensão de repasses de recursos públicos imposta aos diretórios regionais deve ser cumprida pelo órgão nacional a partir da publicação da decisão, e não da data em que comunicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. A aplicação das sanções pela desaprovação de contas partidárias segue o princípio *tempus regit actum*, não havendo falar em retroatividade da norma mais benéfica para aplicação no caso concreto. [...]”

(Ac. de 31/8/2023 no AgR-AREspE n. 8646, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“[...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento. Críticas a candidato adversário. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. Na linha da orientação firmada nesta Corte, o impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários [...]”

(Ac. de 8/8/2023 no AgR-AREspE n. 060194296, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Representação. Eleições 2022. Candidato a presidente da República. Impulsioneamento de conteúdo no YouTube. Propaganda eleitoral negativa. [...] Remoção do conteúdo. Término do processo eleitoral. Perda superveniente do objeto. [...] 1. O final do processo eleitoral, com a realização das eleições, conduz à perda superveniente do interesse na remoção das publicações e abstenção de novas veiculações [...]”

(Ac. de 18/8/2023 na Rp n. 060146265, rel. Min. Carmén Lúcia.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | SETEMBRO DE 2023



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade solidária

“[...] 2. Este Tribunal firmou o entendimento de que a regra do art. 241 do Código Eleitoral, a qual prevê de modo expreso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos no tocante à propaganda eleitoral, aplica-se às coligações [...]”

(Ac. de 24/8/2023 no AgR-AREsp n. 060355027, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Consequências jurídicas da caracterização da fraude. Previsão em lei e na jurisprudência. [...] 2. Consoante a jurisprudência do TSE, ‘a fraude à cota de gênero macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos’ [...]”

(Ac. de 3/8/2023 no AgR-REspEI n. 060000442, rel. Min. André Ramos Tavares; no mesmo sentido o Ac. de 16/2/2023 no AgR-REspEI n. 060164691, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda eleitoral antecipada negativa p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e desobediência p. 2

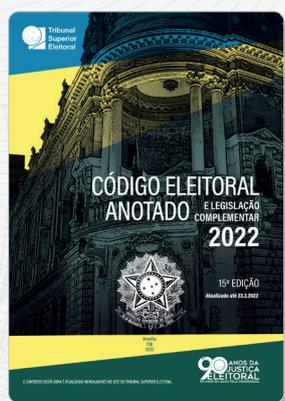
LINHA DO TEMPO

Participação feminina na propaganda partidária p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

Setembro de 2023 p. 6

CONHEÇA TAMBÉM

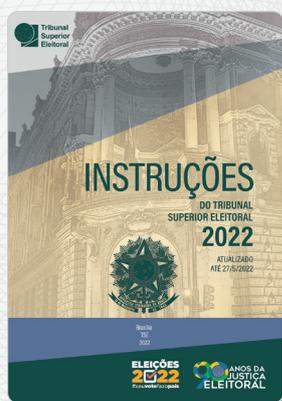


CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2023 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretora-Geral Interina da Secretaria do Tribunal
Adaíres Aguiar Lima

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Mariana Lopes
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)